

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA
APELAÇÃO 01/2020
CAMPEONATO NACIONAL ANC 2020
PARECER DA COMISSÃO DE APELAÇÃO

Apelante: POR 3620 - José Sabido
Outra parte da audiência: POR 347 - Nuno Neves
Comissão de protestos: Jorge Camilo
Jaime Mimo

COMISSÃO DE APELAÇÃO

A comissão de apelação nomeada pelo Conselho de Arbitragem e comunicada por e-mail de 24/09/2020 é constituída por:

Luís Leal de Faria
Eurico Teodoro
Paulo Sousa

DOCUMENTOS APRECIADOS

Foram apreciados os seguintes documentos:

- Apelação apresentada por POR 3620, de 23/09/2020
- Protesto 1, que esteve na origem da apelação, de 13/09/2020
- Instruções de Regata do Campeonato Nacional ANC 2020
- Acta da comissão de protestos, de 13/09/2020
- Comentários da comissão de protestos, de 26/09/2020
- Vídeo apresentado por POR 347, que informou não pretender apresentar outros documentos

Os documentos da apelação foram enviados à outra parte e à comissão de protestos, de acordo com a RRV (regra de regata à vela) R3.

Os comentários da outra parte e da comissão de protesto, previstos na RRV R4.1, foram por estas enviados no prazo previsto na RRV 4.4.

VALIDADE

A apelação foi enviada por uma das partes do protesto, conforme a RRV 70.5, dentro do prazo e de acordo com a RRV R2.1(a), e contém os documentos requeridos pela RRV R2.2, à excepção dos endereços e número de telefone do presidente da comissão de protestos e do Anúncio de Regata, elementos de que a autoridade nacional dispõe e não sentiu necessidade de pedir, e que esta comissão não julga necessários para a análise da apelação.

Considera-se a apelação válida.

A APELAÇÃO

O apelante alega:

- que em momento algum a CP indica a velocidade do vento e a direcção da corrente na área do incidente;
- que em momento algum a CP indica as características dos barcos envolvidos;
- que a CP não identifica o local do incidente nem a que distância da linha de largada os barcos se encontravam;
- que A CP não apurou:
 - a que distância do barco de barlavento o barco POR 347 estabeleceu um sobreladeamento por sotavento;
 - se, após estabelecer o sobreladeamento, o POR 347 estava num rumo de colisão ou num rumo paralelo ao POR 3620;
 - quanto tempo decorreu entre o POR 347 estabelecer o sobreladeamento e orçar;
 - o que aconteceu antes do "1º abatimento", se o barco de sotavento alterou o rumo, orçando, ou se manteve o rumo;
- que, tendo a CP apurado que o barco POR 3620 "de seguida tenta orçar para dar espaço", isso significa que o POR 3620 reagiu prontamente à alteração de rumo do POR 347, cumprindo nesse momento com as regras;
- que, ao estabelecer como facto que o POR 3620 "abate novamente obrigando o POR 347 a arribar para evitar o contacto" ou seja, o POR 3620 não altera rumo, abate como é normal nas condições do alegado incidente e como tal esteve sempre a manter-se afastado como lhe era exigido, e o arribar do barco POR 347 não é consequência do barco POR 3620 arribar;
- que, pela leitura da acta da audiência do protesto, não se percebe como a CP apurou que "Antes do toque houve um 1º abatimento do POR 347 para evitar toque com o barco POR 3620 que de seguida também tenta orçar para dar espaço e de seguida abate novamente obrigando o POR 347 a arribar para evitar o contacto", sendo que, conforme plasmado na referida acta, as versões do protestante e protestado diferem precisamente nesta matéria, nada é indicado que permita apurar estes factos e a única testemunha apresentada nada acrescentou sobre esta matéria;
- que também da leitura da referida acta não se entende como a CP não aceita como evidência a afirmação do barco protestado "tendo em seguida orçado para evitar o contacto" como uma manobra para se manter afastado, nada estando descrito que sustente essa posição da CP;
- que a CP se contradiz ao afirmar na "Decisão e regras aplicáveis" que os barcos estiveram sobreladeados durante mais de 1 minuto, enquanto nos factos apurados refere que durante o último minuto o POR 347 estabeleceu um sobreladeamento.

COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE APELAÇÃO

À comissão de apelação compete, com base na informação disponível e não alterando os fatos apurados pela comissão de protestos, verificar se, no julgamento do protesto, foram cumpridos os procedimentos previstos nas Regras de Regata à Vela e se as regras foram corretamente aplicadas por parte daquela comissão, e decidir em conformidade. Não compete à comissão apurar factos.

ANÁLISE DOS FACTOS APURADOS E DAS CONCLUSÕES

No protesto foi considerada a infracção à RRV 11 mas, pela descrição apresentada, também poderia estar em causa possível infracção à RRV 16. Para análise de possível infracção a qualquer destas regras, torna-se imprescindível saber a posição relativa entre os barcos ao longo do incidente, incluindo a distância, o tempo decorrido entre cada situação ou cada manobra e, na presente situação, se, quando o barco de sotavento orçou, havia algum impedimento para que o barco de barlavento se mantivesse afastado (por exemplo a presença do barco da CR ou de um obstáculo). A distância entre os barcos, tendo em conta as suas características e as condições meteorológicas, é determinante para se apurar se o barco sem direito a rumo se manteve afastado. E essa distância, aliada ao tempo decorrido entre o momento em que foi estabelecido o sobreladeamento por sotavento e o momento em que ele orçou, são determinantes para apurar se foi cumprida, por este, a RRV 16.

De acordo com o Caso 104 da World Sailing a comissão de apelação poderia extrair factos adicionais a partir dos factos escritos pela CP ou do diagrama por ela endossado, que é considerado facto apurado. No entanto, no caso presente a trajectória dos barcos no diagrama não corresponde à que é apresentada nos outros factos apurados e nem o diagrama nem estes permitem avaliar, com suficiente aproximação, nem as distâncias nem o tempo decorrido entre as várias situações e manobras, além de se desconhecerem as condições meteorológicas no momento.

Não tendo sido apurados os factos mencionados (a acta da CP, bem detalhada, mostra que isso não aconteceu), não é possível concluir se o barco de barlavento se manteve ou não afastado, nem se o barco de sotavento, quando orçou, deu inicialmente espaço para o de barlavento se manter afastado. A situação descrita (movimentos diversos dos dois barcos) tanto poderia ter acontecido com os barcos a poucos centímetros como a muitos metros um do outro. E, como se disse acima, não compete à comissão de apelação apurar novos factos.

PARECER

Com base no acima exposto a comissão de apelação emite o seguinte parecer:

Os factos provados da comissão de protestos são inadequados. De acordo com a RRV R5 a comissão de protestos deverá reabrir prontamente a audiência e reportar quaisquer novos factos apurados.

02 de Outubro de 2020

A comissão de apelação,

Luís Leal de Faria

Eurico Teodoro

Paulo Sousa